

**PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 11,
DE 12 DE DEZEMBRO DE 1996**

OS MINISTROS DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO, DA INDÚSTRIA, DO COMÉRCIO E DO TURISMO E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, no uso da atribuição que lhes confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 5º, do Decreto nº 783, de 25 de março de 1993,

R E S O L V E M

Art. 1º Estabelecer para os produtos industrializados na Zona Franca de Manaus, a seguir discriminados, os seguintes Processos Produtivos Básicos:

I - CÂMERA FOTOGRÁFICA (NBM/SH 9006.53.0199, 9006.53.0200, 9006.51.0000, 9006.40.0000.)

- a. injeção plástica do corpo da câmera;
- b. estampagem das peças metálicas;
- c. produção das lentes do visor;
- d. montagem e soldagem de todos os componentes nas placas de circuito impresso, quando houver;
- e. montagem das partes elétricas, mecânicas e ópticas totalmente desagregadas;
- f. montagem do produto final mediante a integração das placas de circuito impresso, das partes plásticas, metálicas, elétricas, mecânicas e ópticas.

II - FLASH (NBM/SH 9006.61.0000)

- a. montagem e soldagem de todos os componentes nas placas de circuito impresso, quando houver;
- b. montagem das partes elétricas e mecânicas totalmente desagregadas, em nível de componentes;
- c. integração das placas de circuito impresso e das partes elétricas e mecânicas na formação do produto final, montadas de acordo com as alíneas “a” e “b”.

III - LENTES OBJETIVAS E FILTROS (NBM/SH 9002.11.0100 e NBM/SH 9002.20.0201)

- a. montagem do diafragma;
- b. montagem do sistema “zoom”;
- c. montagem dos elementos ópticos;
- d. ajuste do foco e teste final.

Parágrafo 1º Todas as etapas dos Processos Produtivos Básicos acima descritos deverão ser obrigatoriamente realizadas na Zona Franca de Manaus, excetuando-se as operações dispostas nas alíneas “a”, “b” e “c”, do inciso I, do “caput” deste artigo, que poderão ser realizadas em qualquer parte do País.

Parágrafo 2º Ficam dispensadas da montagem os seguintes módulos ou subconjuntos:

I - mostradores de cristais líquidos, plasma ou LED;

II -filme flexível fundido com componentes.

Parágrafo 3º Fica dispensado, por dezoito meses, contados a partir da data da publicação desta Portaria, o cumprimento das operações dispostas nas alíneas “a”, “b” e “c”, do inciso I, deste artigo, para a produção de câmeras fotográficas de foco fixo. Após esse prazo será exigida a realização de pelo menos duas das etapas citadas, a critério do fabricante.

Parágrafo 4º Para fins do disposto neste artigo as empresas fabricantes deverão submeter à Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA, no prazo de até seis meses, contados a partir da publicação desta Portaria, cronograma descrito das condições para implementação das etapas de que tratam as alíneas “a”, “b” e “c” do inciso I.

Parágrafo 5º Fica temporariamente dispensado o cumprimento das operações dispostas nas alíneas “a”, “b” e “c” do inciso I, deste artigo, para a produção de câmeras fotográficas de foco ajustável e outras câmeras com visor de reflexão através da objetiva (reflex) e as utilizadas para filmes de revelação e de cópias instantânea.

Parágrafo 6º Além do atendimento das etapas de produção estabelecidas no art. 1º, desta Portaria, será incorporada a gestão da qualidade e produtividade do processo e do produto final, envolvendo, pelo menos, a inspeção de matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, os ensaios e medições e a qualidade do produto final, sem prejuízo do disposto no art. 2º, do Decreto nº 783, de 25 de março de 1993.

Art. 2º Para o cumprimento do disposto nesta Portaria será admitida a realização, por terceiros, na Zona Franca de Manaus, de atividades ou operações inerentes ao atendimento às etapas de produção estabelecidas.

Parágrafo Único. Os terceiros de que trata este artigo deverão obedecer aos Processos Produtivos Básicos estabelecidos nesta Portaria.

Art. 3º Não caracteriza descumprimento ao Processo Produtivo Básico a importação de quaisquer insumos, partes e peças, amparada em guia de importação emitida até a data de publicação desta Portaria, ou cujo despacho aduaneiro já tenha sido iniciado até essa mesma data.

Parágrafo Único. O disposto no “caput” deste artigo aplica-se aos produtos internados até noventa dias após a publicação desta Portaria.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO KANDIR

Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento

FRANCISCO DORNELLES

Ministro de Estado da Indústria, do Comércio e do Turismo

JOSÉ ISRAEL VARGAS

Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia

(D.O.U. 31/01/97)